

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 7.037, DE 2017

Acrescenta o art. 77-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autores:** Deputados WADIH DAMOUS e GLAUBER BRAGA

**Relator:** Deputado MARCOS REATEGUI

### VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.037, de 2017, consoante art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não obstante a manifestação do Relator no sentido da rejeição do projeto, entendemos que a proposição em análise merece ser aprovada, pois vai ao encontro dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em razão da aprovação das Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Essas Regras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.<sup>1</sup>

De acordo com as Regras de Bangkok, “*deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções*

---

<sup>1</sup> Cf.: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

*específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado”.*

Na contramão do que dispõem as normas internacionais sobre direitos humanos, vê-se que, no Brasil, o número de mulheres presas cresceu, proporcionalmente, mais do que o dobro em relação aos homens.

O Infopen Mulheres, relatório lançado pelo Departamento Penitenciário Nacional com os dados relativos à população penitenciária feminina, aponta que, das 579.787 pessoas custodiadas no sistema penitenciário em 2014, 37.380 eram mulheres e 542.407 eram homens. Apesar de parecer um número pequeno, esse quantitativo coloca o País na amarga 5ª (quinta) posição do ranking de países com o maior número de mulheres encarceradas.<sup>2</sup>

De acordo com o Infopen, no período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%. Registre-se que, em 2000, havia 5.601 mulheres encarceradas em unidades prisionais, o que representava 3,2% do total de pessoas presas em números absolutos. Hoje, o quantitativo de mulheres equivale a 6,4% desse total.

A situação se agrava quando se passa a analisar a taxa de aprisionamento, ou seja, a quantidade de mulheres presas para cada 100 mil habitantes. Enquanto a taxa de aprisionamento global cresceu 119% de 2000 a 2014, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 460% no mesmo período.

Sobre as condenadas gestantes ou com filhos, as Regras de Bangkok estabelecem que:

“Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena

---

<sup>2</sup> Segundo dados do *World Female Imprisonment List – Third Edition*<sup>2</sup>, documento produzido pelo Institute for Criminal Policy Research de Birkbeck, University of London, que considerou informações penitenciárias de diversos países dos anos de 2000 a 2015.

de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, **sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado**". (grifou-se)

Em consonância com o posicionamento da comunidade internacional sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente concedeu *habeas corpus*<sup>3</sup> coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no Código de Processo Penal.

Referida decisão representa a concretização do princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*". Assim, não se pode admitir que a sanção imposta à mulher passe a seus filhos.

Na esteira da decisão do STF, o Senado Federal aprovou, no dia 08 de maio de 2018, o Projeto de Lei nº 64, de 2018, de autoria da Senadora Simone Tebet, que altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal "*para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação*"<sup>4</sup>

Aplaudimos a iniciativa daquela Casa e aguardamos a apensação do PLS 64/2018 a este projeto, acreditando que a aprovação das citadas proposições em muito contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de proteção da mulher e da criança.

Por tais razões, vê-se que a proposição em tela se revela oportuna e conveniente, na medida em que guarda harmonia com as normas internacionais sobre direitos humanos e com os postulados constitucionais da

---

<sup>3</sup> HC 143641/SP.

<sup>4</sup>A íntegra da proposição está disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7728504&disposition=inline>>.

individualização da pena, da vedação de penas cruéis e do respeito à integridade física e moral das presas, previstos no art. 5º da Constituição Federal, bem como se coaduna com a norma insculpida no art. 227 da Carta Magna, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.037, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**